



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

OFICINA:.....

(L. e 1 nº 607)

A Câmara Municipal de Jacaré decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º) - Ficam isentos do Imposto Predial, os imóveis de propriedade dos ex-combatentes da Força Expedicionária Brasileira que participaram na 2ª Guerra Mundial, cujos imóveis, servindo de residência própria, sejam sua única propriedade.

Artigo 2º) - A isenção de que trata a presente lei deverá ser requerida ao Prefeito Municipal, que decidirá dentro de 60 dias, após ouvir a repartição competente.

§ 1º) - O requerimento de isenção deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) título de propriedade do imóvel, devidamente registrado no Cartório competente ;
- b) atestado de autoridade policial de que reside no imóvel ;
- c) certidão do Registro de Imóveis da Comarca, em que prove não possuir outro imóvel no Município;
- d) declaração assinada por dois contribuintes de imposto predial do Município, declarando, sob as penas da lei, que o requerente não possui, além da sua residência, qualquer outro imóvel em qualquer parte do Território Nacional ;
- e) documento idôneo que prove ter participado da 2ª Guerra Mundial, como combatente da Força Expedicionária Brasileira.

§ 2º) Todo requerimento de isenção deve ser entregue a Secretaria da Prefeitura até o dia 31 de janeiro. Os requerimentos entrados após essa data, se deferidos, somente darão direito a isenção para o exercício seguinte.

§ 3º) Sob pena de cassação de favor, o beneficiário renovará anualmente, até 31 de janeiro, o pedido de isenção, mediante simples requerimento, em que declare que não alienou o imóvel, que continua fazendo dele a sua residência própria e, que não adquiriu imóvel algum, que no município, quer fora dele.

010

Artigo 3º) - Para os efeitos da presente

si equiparam-se as aquisições definitivas os compromissos de compra em que e



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

[Handwritten signature]

OFICIO N.º

/ 960

Artigo 1º - O benefício da presente lei extender-se-á, por falecimento do beneficiário, quando por este houvesse sido requerido, à viúva, ao filho (ou filha) menor até completar 18 anos, e aos filhos inválidos (ou filhas inválidas), enquanto perdurar a invalidez, sujeitando-se, igualmente, às exigências de artigo 2º § 3º.

§ 1º) - Nos casos previstos no presente artigo, por ocasião do pedido de renovação de isenção, deverá ser comprovada a circunstância em que tiver enquadrado.

§ 2º) - Os requerimentos dos menores e inválidos deverão ser firmados pelos respectivos tutores ou curadores.

Artigo 5º) Terão direito também aos benefícios da presente lei, observadas as exigências expressas, a viúva e filhos mencionados no artigo anterior, quando comprovarem haver o imóvel sido adquirido pelo ex-combatente enquadrado no artigo 1º.

Artigo 6º) - A isenção cessará :

- a) Quando o beneficiado adquirir qualquer imóvel, quer no município, quer fora dele ;
- b) quando o beneficiado deixar de residir no imóvel;
- c) quando a viúva beneficiada contrair novas núpcias;
- d) quando o filho (ou filha) único (a) completar 18 anos, ou, quando inválido (a), quando cessar a invalidez ;
- e) no caso de mais de um filho, quando o mais velho completar 18 anos. Se este for inválido, quando cessar a invalidez ou quando o seguinte completar 18 anos, se este fato ocorrer antes da cessão da invalidez.

Artigo 7º) - Verificado, a qualquer tempo, a existência de fraude, será cancelado o benefício e, a seguir, promovida a cobrança do imposto devido, independentemente das sanções penais em que estiver incurso.

Artigo 8º) - O requerimento e a documentação necessários à obtenção de benefício estão isentos de quaisquer selos, taxas ou emolumentos municipais.

Artigo 9º) - Esta lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 8 de Dezembro de 1960

[Handwritten signature] 01